

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: Remoção compulsória sob a forma de determinação unilateral de nova lotação para membros do Ministério Público de Entrância Especial (Capital) do Estado da Bahia. Portarias 524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020) e 546/2020 (DPJE 19/03/2020). Ausência de voluntariedade, ciência ou concordância de integrantes do Parquet. Agressão frontal à garantia da inamovibilidade (Art. 128, §5º, inciso I, b, CF) e à independência funcional (Art. 127, §1º, CF). Infração ao Promotor natural ou pré-constituído. Decisão desvestida de processo administrativo, sem motivação e desacompanhada de manifestação prévia do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia. Ofensa ao devido processo administrativo. Vulneração ao direito de defesa. Ausência de critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos. Competência expressa do Conselho Superior do Ministério Público para decidir, por maioria qualificada, remoção compulsória de membro do Ministério Público, após processo administrativo, assegurada a ampla defesa (Art. 26, VIII, LC 11/1996). Nulidade absoluta de designação de membro do Ministério Público "ad arbitrium" da Procuradora Geral de Justiça em infração direta ao Art. 128, §5º, inciso I, b, da Constituição Federal e do Art. 26, VIII, LC 11/1996. Precedentes: STF, STJ, CNJ e CNMP. Indícios de Desvio de Poder: atos exclusivamente dirigidos a membros ocupantes de cargos de direção e assessoramento da gestão institucional anterior. Precarização da lotação e risco de transferência arbitrária de Promotores de Promotorias de Assistência (atualmente 25% dos Promotores de Justiça da Capital). Necessidade de Interpretação Constitucional Conforme: distinção entre flexibilidade organizatória e garantia constitucional da inamovibilidade. Interesse Coletivo e Institucional Relevante. Fumus boni iuris e periculum in mora.

FÁBIO RIBEIRO VELLOSO, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, CPF nº **restrito**, residente e domiciliado na **restrito**, nº **restrito** **restrito** Caminho das Árvores, Salvador/BA, (**restrito**), endereço eletrônico **restrito** **restrito**; **LUCIANO TAQUES GHIGNONE**, brasileiro, casado, Promotor de justiça, CPF nº **restrito**, residente e domiciliado na **restrito** nº **restrito** Graça, Salvador, Bahia, CEP **restrito** endereço eletrônico **restrito** **restrito**, **PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, CPF **restrito**, residente e domiciliado na Rua **restrito** **restrito** **restrito**, Salvador, Bahia, CEP **restrito** endereço eletrônico **restrito**, vêm, perante Vossa Excelência, com espeque no artigo 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e Art. 123 e segs. do Regimento Interno deste Conselho Nacional, propor

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA

em face de atos administrativos de designação unilateral arbitrária encartados nas **Portarias 524/2020 (DJE 17/03/2020), 525/2020 (DJE 17/03/2020), Portaria 546/2020 (DJE 19/03/2020)**, expedidos pela Excelentíssima Senhora PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que pode ser localizada na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situado a 5ª Avenida, nº 750, do CAB- Centro Administrativo da Bahia- Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004; lastreando o pedido nos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Os Requerentes são Promotores Titulares de Promotorias de Justiça de Assistência, promotores de entrância especial (Capital) e, **até 06/03/2020**, ocupavam cargos/funções de assessoramento e direção (provimento em confiança) na gestão institucional anterior do Ministério Público, finda em 06/03/2020. Contam em média com mais de vinte e cinco anos de atuação no Ministério Público da Bahia.

Ultimado o biênio de gestão anterior, retornaram à atuação finalística em 09/03/2020 e 16/03/2020, consoante histórico abaixo pormenorizado:

a) **Fábio Ribeiro Velloso** – Titular da 40ª Promotoria de Justiça de Assistência: – removido por antiguidade para a 40ª Promotoria de Justiça de Assistência da Comarca da Capital em 18/05/2016, **passou a atuar na área de saúde pública** (Portaria nº 1097/2016 – DPJ de 14/06/2016; Portaria nº 1740/2016 - DPJ de 18/10/2016 e Portaria nº 249/2017 - DPJ de 10/02/2017). Com o advento da Portaria nº 0560, veiculada no DPJ de 17/04/2018, **exerceu a Coordenação da Gestão Estratégica** (com a consequente e consensual revogação daquelas designações anteriores) **até retornar a sua lotação de origem através da Portaria nº 0418, publicada no DPJ de 09/03/2020.**

Desconsiderando todo o histórico de atuação funcional do referido Promotor, notadamente em **momento de aguda crise de saúde pública** causada pela pandemia do coronavírus, foi publicada a **Portaria nº 0524/2020 em 17/03/2020, sem qualquer assentimento prévio**, designando-o “para fiscalização dos estabelecimentos prisionais da capital, HCT e CEAPA, com atribuição, inclusive, para instaurar e conduzir procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações civis correspondentes, investigação criminal e atendimento ao público”.

A **Portaria nº 524/2020** foi expedida sem motivação, processo administrativo prévio, oitiva do membro do Ministério Público afetado, consulta ou decisão do Conselho Superior do Ministério Público, ampla defesa ou mesmo diálogo sobre eventual interesse do integrante do Ministério Público em outras frentes de trabalho. Tal Portaria sequer menciona a

Promotoria a que se relacionam as atribuições. Toda a documentação correlata está juntada no **anexo I**.

b) **Paulo Eduardo Garrido Modesto** - Titular da 06ª Promotoria de Justiça de Assistência. Ingresso no Ministério Público em 1992, foi promovido por antiguidade para a entrância especial da Capital em 26/11/1998, Salvador-1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes, removido por permuta para a 16ª Promotoria de Justiça de Assistência e removido posteriormente para a 6ª Promotoria de Justiça de Assistência. Durante o período de **15/10/2010 até 06/03/2020** foi **Assessor Especial do Gabinete do Procurador Geral de Justiça**, respondendo perante sucessivos Procuradores Gerais de Justiça, sem solução de continuidade, por todas as ações de controle abstrato sucessivo de constitucionalidade, intervenção do Estado nos Municípios, incidentes de inconstitucionalidade, recursos a tribunais superiores na área de controle de constitucionalidade, emitindo pareceres nas áreas de direito administrativo, ambiental, tributário, urbanístico e institucional, bem como atuando como delegado do Procurador Geral perante o Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia na sustentação oral das referidas ações. Em 05/03/2020 requereu a sua exoneração das funções de confiança (Ato nº 197/2020, 06/3/2020) e, ato contínuo, mediante **Portaria nº 421/2020**, publicada no DJE em 09/03/2020, **foi designado, com a sua prévia concordância, para atuar na 3ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital, vaga desde julho de 2019**. Tendo requerido gozo de período de férias, regressou à atividade apenas em 16/03/2020, suspendendo as férias deferidas, tendo em conta o cancelamento de vários compromissos acadêmicos dentro e fora do Estado em razão da disseminação do coronavírus. Surpreendentemente, no dia imediatamente seguinte, **17/03/2020**, leu no Diário Oficial a **Portaria nº 525/2020**, designando-o para atuar perante a **2ª**

Vara de Violência Doméstica da Capital e Central de Inquéritos, ao tempo em que revogava a Portaria nº 421, de 09/03/2020. Essa segunda designação, ora questionada, foi publicada um dia após a posse na **3ª Promotoria de Meio Ambiente da Capital e sem seu assentimento, anterior ou posterior, ou prévia ciência**.

A **Portaria nº 525/2020** foi expedida sem motivação, processo administrativo prévio, oitiva do membro do Ministério Público afetado, consulta ou decisão do Conselho Superior do Ministério Público, ampla defesa ou mesmo diálogo sobre eventual interesse do integrante do Ministério Público em outras áreas de trabalho.

Toda a documentação correlata está juntada no anexo II.

c) Luciano Taques Ghignone – Assumiu a titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital em 03 de julho de 2014 (Ato nº 450/2015) e, na mesma data, com seu prévio consentimento, após consulta da chefia institucional, foi designado para atuar junto ao **Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde – GESAU**, órgão de execução. Em seguida, também de forma voluntária e precedida de consulta por parte da Administração Superior, foi designado para atuar junto ao **Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAEKO**, órgão de execução. Posteriormente, o requerente foi, mais uma vez com seu prévio assentimento, nomeado para cargo de confiança da Administração Superior, qual seja, o de **Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAOPAM**. Em 06/03/2020 ocorreu a revogação da designação para o cargo da Administração Superior, sendo, na mesma data, também com a sua concordância, efetuada sua designação pela **Portaria 404** para atuar junto ao **Grupo de Atuação Especial**

de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM. Esses atos de designação revelam a prática consolidada no Ministério Público baiano de respeito à garantia constitucional da inamovibilidade, pois foram sempre precedidas de consulta prévia e expressa anuênciia do requerente. Todavia, ao ler o Diário da Justiça eletrônico do 19/03/2020, o requerente foi surpreendido com a revogação do ato anterior e a sua designação, pela Portaria **546/2020 (DPJE 19/03/2020)**, de forma arbitrária e não consentida, para atuar junto à 2^a Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital. Perceba-se que o requerente se encontrava no regular exercício de suas funções junto ao GEPAM, dando seguimento às apurações lá existentes e instaurando novos procedimentos, quando foi surpreendido pela cessação unilateral de suas funções.

A Portaria **546/2020** foi expedida sem motivação, processo administrativo prévio, oitiva do membro do Ministério Público afetado, consulta ou decisão do Conselho Superior do Ministério Público, ampla defesa ou mesmo diálogo sobre eventual interesse do integrante do Ministério Público em outras áreas de trabalho.

Toda a documentação correlata está juntada no anexo III.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O regime jurídico de todos os cargos de membros do Ministério Público brasileiro, independentemente da denominação que os diversos estatutos específicos lhes confirmam (Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça, Procuradores da República, Procuradores Regionais da República, dentre outros)

deve respeitar o regime constitucionalmente previsto referente aos princípios institucionais e às garantias ministeriais. Dentre essas, assomam o *princípio da independência funcional* e correlata *garantia da inamovibilidade*, previstos, respectivamente, nos arts. 127, § 1º, e 128, § 5º, I, “b”, da Carta Federal, nos moldes abaixo:

Art. 127. (...)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

.....
Art. 128. (...)

.....
§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

(...)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

Como não poderia deixar de ser, a Lei Complementar Estadual nº 11/1996 também consagra essa inalienável garantia, conforme segue:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

Art. 198. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público.

Sobre a garantia da inamovibilidade, ensina HUGO NIGRO MAZZILLI (*Regime Jurídico do Ministério Público*, 9ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, p. 332):

“Quarta garantia é a *inamovibilidade*, que foi concebida no direito administrativo como a impossibilidade de remover o agente público de seu cargo, a não ser em casos específicos e assegurada ampla defesa (garantia contra a chamada *remoção compulsória*). No caso dos magistrados e membros do Ministério Público, porém, essa garantia, se fosse interpretada no aspecto puramente literal, facilmente poderia ser burlada, pois que seria possível retirar todas as atribuições do agente, embora mantendo-o formalmente no cargo. Evoluiu-se para o entendimento de que existe o princípio do juiz e do promotor naturais, ou seja, tornou-se imperioso reconhecer a inafastabilidade das funções, salvo na forma da lei.

A relação entre a *inamovibilidade* e a *independência funcional* é evidente: não é possível garantir a atuação isenta dos órgãos de execução se pesar sobre eles a constante ameaça de serem retirados de suas funções sempre que sua atuação desgrade a chefia institucional ou alguém que possua influência sobre a mesma. Sobre o tema, ensina LUIS GUSTAVO MAIA LIMA (As Medidas de Natureza Disciplinar no Âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)", in *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional – A Atuação Fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público*, volume III, ano 2017, p. 21):

A inamovibilidade é garantia essencial para o exercício pleno das funções de forma livre e autônoma, sem ingerências, pressões externas ou remoções fundadas ao mero capricho institucional. Ela garante à sociedade uma atuação livre e autônoma do agente público.

É contra a violação desses preceitos constitucionais que se insurgem os requerentes, posto que, embora mantidos no mesmo cargo, foram unilateral, imotivada e arbitrariamente extirpados das *funções* que anteriormente exerciam e sofreram remoção compulsória sem a observância das exigências estabelecidas na lei estadual (**Art. 26, VIII, LC 11/1996**) e no **Art. 128, §5º, inciso I, b, da Constituição Federal**. As Portarias 524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020) e 546/2020 (DPJE 19/03/2020) são nulas e a

sustação imediata dos seus efeitos é imperativa por ser a única **forma de impedir a violação atual da garantia da inamovibilidade dos requerentes, a insegurança jurídica sobre a legitimidade da sua lotação funcional e de cessar novos atos de designação arbitrária.**

Todavia, antes de minudenciaros todos os aspectos que circundam os atos inconstitucionais que afetaram os requerentes, cumpre discorrer sobre o *regime jurídico dos Promotores de Justiça Assistentes da Capital*, à luz da Lei Complementar Estadual nº 11/1996.

2.2. DO REGIME JURÍDICO RELATIVO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ASSISTENTES, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

A designação *Promotoria de Justiça Assistentes* não se encontra referida no dispositivo que trata das denominações dos cargos no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, qual seja, o art. 266 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996. De fato, estabelece o mencionado preceito legal:

Art. 266. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º A investidura inicial far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados à capital do Estado, poderá ser acrescida da expressão "da Capital", ou da designação da localidade do respectivo foro regional, ou de indicativo das funções, sejam especializadas ou não.

São três, portanto, as *categorias*: Procurador-Geral de Justiça, Procurador de Justiça e Promotor de Justiça. A essas soma-se uma quarta, de

natureza bastante específica: a dos *Promotores de Justiça Substitutos*. Nos termos expressos da Lei Orgânica Estadual, essa designação aplica-se somente à *investidura inicial na carreira*. A expressão *inicial* não deixa margem a dúvidas: trata-se da investidura primeva, introdutória, aquela que dá *início à carreira*. Nessa situação, a *garantia da inamovibilidade obviamente não é aplicável para a primeira investidura, pois falta-lhe o pressuposto material fundamental, qual seja, uma qualquer investidura pretérita em algum cargo de Promotor de Justiça*. Em outras palavras, não existe vínculo anterior do recém-ingresso (*Promotor de Justiça Substituto*) com qualquer ofício ministerial. Ele não estava lotado em nenhuma Promotoria de Justiça com relação à qual pudesse invocar uma suposta inamovibilidade. Por essa razão, essa *primeira investidura* é feita por *designação do Procurador-Geral de Justiça*, conforme estabelece o art. 271 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, mas sempre observados critérios objetivos e impressos:

Art. 271. O cargo de Promotor de Justiça Substituto tem a atribuição de substituir ou auxiliar membro do Ministério Público, mediante substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, passando a exercer as funções judiciais e extrajudiciais daquele que substitui ou auxilia.

É certo que essa nomeação não pode desgarrar dos princípios essenciais da atividade administrativa, estampados no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, não é crível que mesmo essa primeva lotação possa ser efetuada em desacordo com as normas da moralidade, impressionalidade, legalidade, eficiência, dentre outras. É lugar comum em Direito Administrativo afirmar-se que *discricionariedade* não se confunde com *arbitrariedade* e, por isso, ao Procurador-Geral de Justiça é vedado efetuar designações com espírito persecutório ou de favorecimento, bem como, de maneira mais ampla, que não estejam lastreadas no interesse público.

Não é por outra razão que a Lei Complementar Estadual nº 11/1996 atribui ao Conselho Superior do Ministério Público (órgão colegiado, portanto), a competência para indicar ao Procurador-Geral de Justiça *quais as*

Promotorias de Justiça deverão ser oferecidas para *designação inicial* dos Promotores de Justiça Substituto.

É o que se extrai do art. 26, XXVI, do mencionado diploma legal:

Art. 26. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:
(...)

XXVI - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, quais, dentre as Promotorias de Justiça disponíveis serão oferecidas para designação inicial dos Promotores de Justiça Substitutos, atendendo o interesse do serviço.

Esse comando normativo nada mais faz do que corroborar o que decorre naturalmente do art. 37 da Constituição Federal: os ofícios ministeriais devem ser preenchidos de acordo com **critérios imparciais, previamente estabelecidos** e em estrita atenção ao interesse público.

Dito isso, cabe destacar que, embora *normativamente* prevista a faculdade do chefe da instituição de designar esses membros recém-ingressos, esse ato é sempre precedido da **anuênci**a de cada Promotor de Justiça Substituto. Segundo sistemática consagrada historicamente no “Parquet” baiano, e seguida uniformemente, as Promotorias de Justiça disponíveis são oferecidas aos Promotores de Justiça Substituto para que, **seguida a ordem de aprovação no concurso, efetuem suas opções.**

Essa regra não deve ser considerada *consuetudinária*, pois seria um disparate que a ordem de classificação no concurso não fosse considerada na ordem de provimento inicial da carreira. Os primeiros classificados devem exercer primeiro o direito de escolha entre as promotorias vagas disponíveis, cabendo aos órgãos superiores da Administração apenas a identificação prévia dos ofícios disponíveis.

Seja como for, é inegável que os Promotores de Promotorias de Assistência que, após sucessivas promoções e remoções, alcançam a entrância especial da Capital a situação completamente diversa. Esses membros

do Ministério Público, com décadas de atuação, possuem atribuição anteriormente estatuída e estão no mais alto degrau da carreira de primeiro grau.

É dizer: todos os membros do Ministério Público gozam da garantia constitucional da inamovibilidade, inclusive os Promotores de Justiça Substitutos, que dela não se servem apenas na primeira investidura, exatamente por ser a inicial e não importar em modificação de atribuição anterior. O Supremo Tribunal Federal, analisando garantia equivalente da magistratura, assim também assentou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto.

II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional.

III – Segurança concedida.

(STF, MS 27958, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012)

Além de respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação à involuntária cassação das atribuições por ato unilateral da chefia institucional decorre da garantia constitucional da inamovibilidade, bem como do princípio da independência funcional, de modo que o membro do Ministério Público não pode ser involuntariamente solapado de suas funções, sacado unilateralmente por ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça, sobretudo sem critérios objetivos e impessoais contemporaneamente explicitados. Ele é *inamovível*, e esse conceito jurídico, assim como outros, não admite graduações, apenas exclusões. O que pode ocorrer é a incidência de cláusulas de exceção à inamovibilidade, recortadas desde a sua matriz constitucional. Ou se é inamovível ou não se é, dentro dos limites traçados pela Constituição. E a Constituição é clara, a inamovibilidade é geral (alcança a todos)

e pode ser excepcionada para todos por razão de interesse público, reconhecida por maioria qualificada do Colegiado competente, mediante processo, assegurada a ampla defesa. Não há categorias de juízes ou membros do Ministério Público *mais ou menos movimentáveis contra a sua vontade*. Todos podem ser objeto de remoção compulsória, mas estritamente nos limites da Constituição. A lei não pode fugir a essas balizas e deve ser interpretada de forma a ajustar-se a esses limites. É dizer: qualquer outra forma de movimentação e alteração das atribuições do membro do Ministério Público pressupõe **assentimento e voluntariedade**.

O raciocínio desenvolvido, ainda introdutório e relativo à compostura jurídica do exercício funcional dos Promotores de Justiça Substitutos, teve por propósito introduzir a mesma análise no que toca aos Promotores de Justiça Assistentes, haja vista que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia institui, para esses últimos, regime de designação similar (mas não idêntico, como veremos abaixo) ao dos primeiros. Nesse sentido, conforme tivemos oportunidade de referir, o estatuto local é lacônico acerca dos Promotores de Justiça Assistentes. O único dispositivo legal a tratar da matéria é o art. 296, que dispõe o seguinte:

Art. 296. Fica alterada a denominação dos atuais Promotores Assistentes para Promotores de Justiça Assistentes, com a atribuição definida no artigo 271 desta Lei Complementar, para exercício na comarca da capital.

A instituição das Promotorias de Justiça Assistentes da Capital foi efetuada sob o pretexto de reservar um quantitativo de membros em Salvador, titularizando Promotorias de Justiça sem atribuição definida e que, por essa razão, ao chegarem à capital, poderiam ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuarem nas áreas em que o interesse público indicasse maior relevância. Essa **flexibilidade organizatória** pretendida, porém, não pode ser lida como autorização para a lei afastar garantia constitucional inerente a todo membro do Ministério Público.

As iniciativas referentes à criação e ampliação do número de Promotorias de Justiça de Assistência da Capital ocorreram por meio de sucessivos atos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia. Isso porque compete ao referido órgão colegiado a

fixação das atribuições das Promotorias de Justiça no âmbito do Estado da Bahia, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, nos moldes abaixo:

Art. 21. Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

Invocando essa competência, o Órgão Especial do “Parquet” baiano, em diversas resoluções destinadas a fixar as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, passou a criar, ao lado das Promotorias Criminais, Cíveis e Especializadas, as *Promotorias de Justiça Assistentes*. São exemplos de atos de natureza as resoluções nº 022/2007, 007/2008 e 013/2008, cujo inteiro teor encontra-se anexado à presente peça. Consigne-se que não foi possível resgatar, na base de dados do Ministério Público do Estado da Bahia, a resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que fixou as primeiras Promotorias de Justiça Assistentes da Capital. Em que pese isso, a lista de antiguidade anexa permite entrever que, *dos 202 cargos de Promotor de Justiça atualmente providos na Capital, 51 são ocupados por Promotores de Justiça Assistentes. Portanto, mais de 25% de todos os membros do Ministério Público do Estado da Bahia lotados em Salvador são Promotores de Justiça Assistentes.*

Feito esse esclarecimento, retornemos ao exame do art. 296 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, única previsão legal acerca dos Promotores de Justiça Assistentes. A remissão ao art. 271, efetuada pelo art. 296, conduz à conclusão de que a investidura dos Promotores de Justiça Assistentes, assim como a dos Promotores de Justiça Substitutos, é efetuada por designação do Procurador-Geral de Justiça. Note-se, todavia, que a *lei determina que a investidura inicial far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto. Não se trata de mera investidura, mas de primeira investidura, ex vi do artigo 266, §1º do citado Diploma Estadual.*

Perceba-se que essa equiparação apresenta razoabilidade: ao assumirem uma Promotoria de Justiça Assistentes em Salvador, os membros que

a ela chegaram (seja por promoção ou remoção) não possuem nenhuma investidura prévia na Capital. Passa-se, portanto, algo muito semelhante com o que se dá com os Promotores de Justiça Substitutos: não existe o *pressuposto material* para que esses membros possam, ao chegarem na Capital, invocarem sua *inamovibilidade* com relação a um qualquer ofício ministerial específico que tenham na entrância especial de Salvador. Isso porque ainda não ocuparam *nenhum*. A investidura numa *Promotoria de Justiça de Assistência da Capital* é, ao chegarem a Salvador, sua *primeira investidura na entrância especial*. No entanto, também deve seguir a critérios objetivos, impessoais e previamente conhecidos. Após consolidada essa primeira investidura, esses membros (e a sociedade que depende do exercício independente de suas funções) passam a ser resguardados em toda a plenitude pela *garantia da inamovibilidade*. Isso não significa, evidentemente, que não possam posteriormente mudar de postos de trabalho ou lotação, mas essa mudança não pode ocorrer sem o seu assentimento expresso ou ao arreio da garantia da inamovibilidade.

A regra geral de movimentação de cargos de órgãos de execução no âmbito do Ministério Público se dá por promoção ou remoção. No âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, o tema é tratado em vários dispositivos, dos quais cabe referir o art. 109, § 1º:

Art. 109. Na existência de vaga a ser provida, o Conselho Superior do Ministério Público, por meio de seu Presidente, fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta Lei.

Existe, portanto, um processo de escrutínio público, conduzido pelo Conselho Superior do Ministério Público que, através de decisão pública e colegiada, indica os membros que voluntariamente manifestaram interesse na movimentação na carreira.

Não se tratando de uma decisão efetuada em audiência pública e por órgão colegiado, é certo que a movimentação dos Promotores de Justiça Assistentes deve, por questão de isonomia e em obediência à garantia da

inamovibilidade e ao princípio da independência funcional, destoar o mínimo possível da lógica geral, notadamente no que toca à *voluntariedade*. De fato: em reiteradas oportunidades foi destacado que a independência funcional se lastreia no livre e isento exercício das funções ministeriais, e esse tem, como um de seus suportes principais, a garantia da inamovibilidade. É exatamente por essa razão que as promoções e remoções não são consideradas violações ao princípio da inamovibilidade. Nelas, o membro não é alijado de suas funções de maneira inopinada e involuntária, mas por deliberação espontânea.

No que diz respeito à movimentação dos Promotores de Justiça Assistentes, a regra não pode ser diversa. A situação traz à luz a regra básica de hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de maneira estrita. Sob essa perspectiva, a norma que permite a designação de um membro por ato do Procurador-Geral de Justiça representa uma clara exceção à regra geral, segundo a qual essa movimentação é conduzida de maneira colegiada. Mas isso não afasta a voluntariedade, sob pena de configurar verdadeira remoção compulsória.

A questão pode ser mais bem compreendida sob a perspectiva não da designação, mas da revogação da designação. Isso porque, ao designar unilateralmente um Promotor de Justiça Assistente para cargo diverso do que ocupava anteriormente na Capital, o Procurador-Geral de Justiça está, automaticamente, cassando o exercício funcional anterior e impondo um novo. Mais ainda: manipula a atuação funcional, inclusive processual, exercida por membro do Ministério Público, afastando-o de certo conjunto de processos em curso.

Ocorre que nem o ato de designação, e menos ainda o de revogação, podem ser unilaterais. Não é constitucionalmente possível conferir ao Procurador-Geral de Justiça esse enorme poder de manipulação das atuações dos membros. Acima de tudo, não é cabível supor que, além de ser uma decisão unilateral, possa ela também ser absolutamente discricionária (o que equivale a dizer arbitrária) e superior à garantia constitucional da inamovibilidade. *De resto, como não poderia ser diferente, aplicam-se todos os preceitos constitucionais e*

legais que determinam o provimento e a vacância de cargos dentro do Ministério Público.

Não custa repetir que, subjacente a todos esses preceitos, encontra-se a diretriz da voluntariedade: excetuada a remoção compulsória por sanção decorrente de processo disciplinar em que se garanta a ampla defesa, nenhum membro do Ministério Público pode ser obrigado a ser designado para determinado cargo ou função (seja um cargo em comissão ou função de confiança junto à Administração Superior, seja uma designação para singelas atribuições de execução, como ocorre com os Promotores de Justiça Assistentes). O tema encontra-se amplamente regulamentado pela lei: os concursos de promoção e remoção dependem da voluntária inscrição dos membros interessados. Se determinado Promotor de Justiça não tiver interesse em ser promovido ou removido, basta não se inscrever em nenhum concurso para movimentação na carreira.

É o momento de realçar a caracterização jurídica do regime de atuação dos Promotores de Justiça Assistentes, cuja assunção de funções perante uma Promotoria de Justiça (com atribuições específicas) da Capital não se dá nem por *promoção*, nem por *remoção*. A função dos Promotores Assistentes consiste em *exercer as funções nos ofícios ministeriais cujos titulares encontram-se afastados de suas funções ou licenciados* (artigo 271 do LC 11/96). Observe que a lei, a todo momento, procura balizar atuação das Promotorias de Assistência à luz de ausências e afastamentos de Promotores Titulares com atribuições específicas, exatamente para evitar designações arbitrárias e apriorísticas. No caso do requerente Fábio Velloso, por sinal, a Portaria vergastada não estabelece vínculo com Promotoria específica nem com afastamento.

Não existe absolutamente nenhum motivo, de ordem fática ou jurídica, que determine tratamento diverso e discriminatório com relação aos Promotores de Justiça Assistentes. Esses agentes não ocupam cargo de confiança, livremente demissíveis. São membros do Ministério Público, órgãos de execução, que eventualmente poderão ocupar ou não função de confiança, mas com elas não se confundem. Ou seja: não se contesta que o provimento é feito por ato emanado pelo Procurador-Geral de Justiça, posto que é isso que a lei

prevê taxativamente. No entanto, é impossível sustentar que essa designação possa ser arbitrária e dispense qualquer espécie de manifestação por parte do órgão de execução que a recebe. Se assim for, repita-se, está completamente afastada a garantia da inamovibilidade dos Promotores Assistentes e a previsão legal seria manifestamente inconstitucional. A compreensão da lei exige interpretação conforme à Constituição, que incorpore o elemento da voluntariedade e assentimento do órgão de execução, preservando a sua dignidade e independência institucional. **Não existe membro do Ministério Público de primeira classe e segunda classe, com e sem garantia da inamovibilidade, com e sem independência funcional.**

Ad argumentandum tantum, mister frisar que os Promotores Assistentes não são “promotores sem promotoria”, como seria o caso de um membro cuja Promotoria de Justiça foi legalmente extinta ou agrupada com outra. Nesses casos, a questão atinente à inamovibilidade é significativamente mitigada: se a Promotoria de Justiça na qual o membro estava lotado foi extinta, ele não está mais vinculado a um ofício ministerial específico, do qual não possa ser removido involuntariamente. Com a extinção, essa vinculação é legalmente desfeita: onde esse Promotor de Justiça atuava, não poderá mais atuar, pois a Promotoria de Justiça não mais existe. O argumento da inamovibilidade resta mitigado.

Ao contrário do que se acabou de expor com relação aos “promotores sem promotoria”, todos os Promotores Assistentes têm seus cargos vinculados a uma Promotoria de Justiça. É o caso dos requerentes, respectivamente titulares da 3^a Promotoria de Justiça de Assistência (Luciano Taques Ghignone), 40^a Promotoria de Justiça de Assistência (Fábio Ribeiro Velloso) e 6^a Promotoria de Justiça de Assistência (Paulo Eduardo Garrido Modesto). Além disso, todos estão desempenhando suas funções perante uma Promotoria de Justiça que não foi extinta, agrupada ou teve suas atribuições alteradas. Essa é, exatamente, a situação dos requerentes: estavam, respectivamente, lotados no Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público (que nada mais é do que a reunião das Promotorias de Justiça de Patrimônio Público de Salvador), o Grupo de Atuação Especial de Defesa da

Saúde (que, da mesma forma, congrega todas as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública de Salvador) e a 3a. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital. Ou seja: conforme exposto anteriormente, não são “promotores sem promotoria”, mas Promotores de Justiça titulares de ofícios ministeriais de atribuição cumulativa ou geral, e que se encontravam desempenhando suas funções, de maneira consentida, junto a unidades ministeriais que ainda existem.

Observe-se que a regra da voluntariedade é salvaguardada até mesmo nas hipóteses de substituição mediante convocação, *nos taxativos termos do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.625/1993*:

Art. 15. (...)

(...) § 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

A manifestação volitiva do membro é prevista igualmente nas situações de convocação e dispensa de convocação, consoante parágrafo único do artigo 143 e artigo 144, ambos da aludida LC, *expressis verbis*:

Art. 143. (...)

Parágrafo único. O membro do Ministério Pùblico será dispensado da convocação, a pedido, ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo ou ainda, por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico.

Art. 144. Ocorrendo motivo para convocação, o Procurador-Geral de Justiça, mandará publicar edital no Diário Oficial, com prazo de 10 (dez) dias, para inscrição dos interessados que deverão observar o disposto no artigo 112 e incisos desta Lei Complementar.

§ 1º A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, dentre membros do Ministério Pùblico inscritos e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver.
(sublinhamos)

Por conseguinte, *os requerentes jamais poderiam ter sido designados de maneira unilateral, imotivada e não consentida, como ocorreu por meio das Portarias ora impugnadas.*

Em sendo assim, os requerentes não podem ser alijados da garantia constitucional da inamovibilidade, nem da premissa da voluntariedade para a designação. Da mesma forma, não podem ser imotivada e sumariamente retirados dos ofícios ministeriais para os quais foram voluntariamente designados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE CONDICIONOU A INAMOVIBILIDADE DE SEUS MEMBROS À CRIAÇÃO DOS RESPECTIVOS CARGOS MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. ALEGADA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. Procedência da alegação. Os membros do Ministério Público do Distrito Federal têm assegurada a garantia da inamovibilidade, de forma expressa, desde 1946 (CF/1946, art. 127; CF/1967, art. 138, § 1º; EC 01/69, art. 95, § 1º; CF/1988, art. 128, § 5º, I, b). A Lei Complementar nº 75/93, na esteira do que já haviam disposto a Lei nº 3.754/60 (art. 42, § 3º) e a Lei n. 7.567/86 (art. 31), definiu os ofícios, nas Promotorias de Justiça, como "unidades de lotação" do Ministério Público do Distrito Federal, tornando desnecessária a criação de cargos, tida pelo acórdão recorrido como pressuposto da aplicação da garantia sob enfoque, nessa unidade federada. Ato administrativo que, por destoar dessa orientação, não tem condições de subsistir. Recurso provido, para o fim de deferimento do mandado de segurança.

(RE 150447, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/05/1997, DJ 15-08-1997 PP-37045 EMENT VOL-01878-02 PP-00384)

É relevante a transcrição da seguinte passagem do voto do Ministro Relator, que parece emitida para o caso ora submetido à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público:

Igualmente, sem nenhum sentido a afirmativa do Procurador-Geral da Justiça, de que “não dispõe o Ministério Público, na sua estrutura orgânica, de cargos de Promotor, com número certo, junto às diversas Varas Cíveis e Criminais, que, se existentes, investiriam, com o preenchimento das vagas que se abrissem, os seus ocupantes na titularidade das mesmas, com a garantia constitucional da inamovibilidade” (fl. 41).

O recorrente, conforme demonstrado nos autos, em fevereiro/90, foi afastado do ofício que estava ocupando, como Promotor Público, junto à Primeira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, sem, como seria de mister, “decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa”, como previsto no art. 128, § 5º, I, “b”, da Carta de 1988.

Manifesta, portanto, a ofensa ao princípio da inamovibilidade.

Irrelevante para descaracterização dessa garantia de natureza constitucional a circunstância de o recorrido haver sido simplesmente “designado” para oficiar junto à referida Vara, em outubro/89 (fl. 11), designação reiterada por atos do Procurador-Geral de novembro/89 (fl. 16), de janeiro/90 (fl. 22) e de fevereiro/90 (fl. 31), se por efeito desses atos a primitiva lotação, como não poderia deixar de ser, foi ratificada e não alterada

Em face das considerações expostas, perdem toda relevância as assertivas, contidas no parecer de fl. 50, de que: a) a inamovibilidade “assegura ao titular o direito de não ser afastado do cargo que ocupa e da sede onde exerce o seu cargo”; b) não foi o recorrido “nomeado para exercer o cargo de promotor de tal ou qual Vara, pois (...) não existem cargos de promotor localizados especificamente em cada serventia”; c) não foi “criado por lei, o cargo de Promotor de Justiça junto à 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal”, sendo peculiar a situação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal “porque a nossa realidade organizacional é diferente da dos Estados, onde existem as comarcas e os cargos juntos às respectivas Varas”.

Na verdade, a aceitação do entendimento contido em tais proposições valeria pelo reconhecimento de que os membros do Ministério Público do Distrito Federal não gozam da garantia da inamovibilidade ou que, em outras palavras, no Ministério Público do Distrito Federal não impera o princípio da independência da instituição, posto pela Carga da República no interesse, não propriamente dos seus membros, mas, principalmente, de toda e qualquer pessoa envolvida em processo cuja natureza reclame a intervenção do representante legalmente investido de suas funções junto ao órgão processante, sem possibilidade de substituição.

Ainda nessa linha intelectiva, reitere-se que a única forma de lotação obrigatória que não depende da voluntariedade dos membros é a remoção compulsória, que constitui sanção prevista no art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 11/1996:

Art. 125. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma desta Lei e do seu regimento interno.

Posto isso, ao terem unilateralmente determinadas a mudança de atribuições já minudenciadas na narração fática deste petitório, os requerentes sofreram verdadeira remoção compulsória e, mais grave, com infração manifesta dos requisitos e do processo legalmente previsto.

Esse ponto lança luz sobre outro aspecto que não pode ser descurado. Ainda que se entenda que a designação de um Promotor de Justiça Assistente para determinada Promotoria de Justiça não implica que ele tenha o direito de permanência *ad aeternum* nesse ofício ministerial, é certo que essa designação (ou revogação de designação) não pode ser feita de maneira completamente desfundamentada e arbitrária. Em outras palavras: ainda que se entenda (para argumentar com o absurdo) que os Promotores Assistentes não são titulares da garantia da inamovibilidade no mesmo grau que todos os demais membros do Ministério Público (e, por isso, são *menos Promotores de Justiça* ou *Promotores de Justiça de segunda categoria*), o mínimo que se pode exigir é que sua retirada das funções seja devidamente fundamentada, por meio de processo administrativo, em razões de interesse público. Ocorre que, no caso sob apreciação, esse mínimo não foi atendido. Prova disso é que *as portarias ora vergastadas não fazem qualquer menção a procedimentos administrativos que pudesse lhes servir de lastro. E não o fazem porque inexistem. Sequer foram ventiladas alternativas ou mesmo necessidades em outras áreas de atuação.*

A garantia da inamovibilidade constitui direito inalienável de todos os membros do Ministério Público brasileiro. Não estão desprovidos dela, portanto, os Promotores de Justiça Assistentes. Mais relevante é esse apontamento, ao se considerar, conforme tivemos oportunidade de destacar acima, que, dos 202 Promotores de Justiça de Salvador, 51, portanto mais de um quarto, são Promotores de Justiça Assistentes. Não se pode considerar que esse

enorme contingente de membros, ao atingirem o posto mais alto da carreira em Primeiro Grau, depois de anos de exercício funcional, estejam desprovidos da garantia da inamovibilidade que blinda todos os demais membros, mesmo aqueles no início da carreira, de interferências indevidas em seu trabalho. Não é concebível que seu desempenho funcional esteja ao sabor dos desejos daqueles que transitoriamente ocupam a chefia institucional. Não se pode admitir que a população da capital baiana esteja impedida de contar com Promotores de Justiça isentos e imparciais.

A **garantia da inamovibilidade**, ínsita aos membros do Ministério Público e concebida também em defesa da Sociedade, impede designações arbitrárias, alterações unilaterais de lotação, insegurança jurídica e manipulação processual pelos órgãos de chefia do Ministério Público. Trata-se de garantia associada ao conceito de **Promotor Natural**, ou Promotor Legal, que repele o promotor de exceção ou promotor precário, sujeito a direcionamento e controle pela simples deliberação “ad arbitrium” da Direção Superior.

A questão tem repercussão coletiva e relevância institucional não apenas pelo expressivo número de membros do Ministério Público em Promotorias de Assistência na Capital (25% do contingente total), mas também porque configura um retrocesso a práticas superadas do passado. Cumpre rememorar que designações forçadas de Promotores de Assistência já foram tentadas ou realizadas no passado. Prova de tal afirmação é que em dezembro de 2014 a imprensa massivamente noticiou a suspensão, devido a reiterados protestos, de portarias do mesmo jaez que as impugnadas neste requerimento, que transferiam compulsoriamente promotores que investigavam ilícitos praticados por servidores públicos.

Na oportunidade, o então Presidente da entidade representativa dos Promotores Baianos e atual Secretário-geral do MP/Ba, ALEXANDRE SOARES CRUZ, asseverou: “*Nós queremos a revogação porque entendemos que uma portaria como essa jamais deve voltar a ter efeitos. Seria uma violação a um princípio constitucional*” (ALEXANDRE CRUZ, 2014, <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/12/transferencia-de-promotores-e-suspensa-apos-protestos-na-ba.html>), continuando: “*Todo promotor de Justiça,*

todo membro do Ministério Público, para qualquer movimentação na carreira, seja remoção, seja promoção, ele precisa querer! E depois o Conselho Superior deve decidir!" (Alexandre Cruz, 2014, <https://noticias.r7.com/bahia/cidade-alerta-ba/videos/promotores-protestam-contra-transferencia-forcada-16102015>). Na ocasião, tratava-se de portaria de (re)designação unilateral e não consentida de Promotores de Promotorias de Assistência, situação idêntica a atual, que então crítico e agora secretário tenta consumar. Os vídeos contidos nos links referidos são ilustrativos.

Pouco tempo antes, em 2013, também a atual Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, NORMA ANGÉLICA CAVALCANTI, à época Presidente da Associação Nacional do Ministério Público (Conamp), expressava a mesma compreensão sobre as garantias constitucionais dos membros do Ministério Público: “*O que o Ministério Público protege são os interesses da coletividade. Se o promotor não tem as prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos ele não terá segurança e coragem para processar os poderosíssimos.*” (Jornal de Brasília, 02/07/2013, disponível na web: <https://jornaldebrasilia.com.br/politica-e-poder/depois-da-pec-37-agora-pec-75-mira-ministerio-publico>).

Repise-se a questão fundamental: “**nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições em procedimentos em que oficie, ou deva oficiar, exceto por relevante motivo de interesse público, por impedimento ou suspeição ou por razões decorrentes de férias, licenças ou afastamento**” (Voto do Min. Celso de Mello, Hc 67759-2-RJ).

No Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público a garantia da inamovibilidade recebeu igualmente afirmação consistente e abrangente de todos os membros da magistratura e do Ministério Público:

“**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL - O promotor ou o procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim,**

designação de promotor ou procurador ad hoc, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do ministério público, como ocorre com o juízo natural” (RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Configurada omissão no acórdão que deixou de apreciar o fato de que **os membros da Magistratura e do Ministério Público, em razão da garantia da inamovibilidade, somente podem ser removidos a pedido, salvo, é certo, em casos de punição**; 2. Constando das Leis Orgânicas das referidas categorias o direito de o cônjuge acompanhá-los quando forem removidos, e considerando que inexiste remoção de ofício, forçoso é reconhecer a procedência do pleito autoral; 3. Embargos providos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e à remessa oficial. (PROCESSO: 08012122320164058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 09/11/2017, PUBLICAÇÃO)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ AUXILIAR DA CAPITAL. DESIGNAÇÃO. CANCELAMENTO. E-MAIL. AFASTAMENTO CAUTELAR. NATUREZA DISCIPLINAR. DESVIO DE FINALIDADE. INAMOVIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PLANTÕES. DIVULGAÇÃO DE LISTAS. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 152, DO CNJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comunicação informal, por e-mail, ao Juiz Auxiliar da Capital que sua designação para oficiar em Vara Criminal havia cessado em razão da propositura de representação disciplinar contra si representa o exercício da competência discricionária para movimentar os referidos magistrados nos limites territoriais da Comarca de São Paulo com o intuito de afastamento cautelar de suas funções, medida incidental à pretensão punitiva veiculada em Processo Administrativo Disciplinar formal, que só pode ser adotada por órgão colegiado, quando da apreciação da instauração do PAD e por maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial (Art. 15, caput, da Resolução nº 135, de 2011, do CNJ), havendo vício do ato administrativo por desvio de finalidade.

2. A **designação de magistrados com grau máximo de discricionariedade, sem critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos para a movimentação dos juízes** afronta a

garantia da inamovibilidade, o princípio do juiz natural e vulnera a independência judicial, sendo necessária a regulamentação da matéria.

3. A ampla divulgação da lista de magistrados na ordem em que serão escalados para os plantões judiciais ofende o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 71, com a redação dada ao dispositivo pela Resolução nº 152, de 2011, do CNJ.

4. Pedidos julgados parcialmente procedentes com determinações ao Tribunal. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001527-26.2014.2.00.000 Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 191ª Sessão - j. 16/06/2014).

“1. Aplica-se aos juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarda, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica.

2. A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as cláusulas pétreas, quanto aos juízes recém-admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.

3. Pedido de Providências julgado procedente". (CNJ, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 5955-90.2010, Rel. Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, 19 de outubro de 2010)

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MINISTERIAIS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A garantia constitucional da inamovibilidade não é absoluta, carecendo de conformação prática para atender que é o seu fundamento, o interesse público. 2. Da Constituição ressaem quatro critérios para a modificação das atribuições de órgãos do Ministério Público: 1) a existência de interesse público; 2) reconhecido por decisão do órgão colegiado competente; 3) por decisão de sua maioria absoluta; e 4) assegurada a ampla defesa. Tais requisitos foram observados no caso concreto. 3. Improcedência.(CNMP, PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO N° 1.00777/2016-20, Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, Requerentes: Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, Advogado: Álvaro Vilarinho Brandão – OAB/PI 9914, Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí, Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017).

Importa destacar que a **motivação do ato administrativo** envolve não apenas a **narração dos motivos** como também do **processo de decisão da Administração Pública, na avaliação do contexto fático e jurídico**. A motivação do ato deve ser capaz de revelar a **conexão lógica** entre a situação fática examinada e a finalidade do ato administrativo. Terem servido os requerentes na Gestão Anterior não é razão prestante para encerrar qualquer juízo razoável de motivação.

A motivação deve ser coerente e consistente com o contexto fático. Motivação extemporânea, contraditória e contrária ao contexto fático e jurídico é apenas **álibi retórico**, não motivação válida. Por isso, com autoridade e clareza, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina que “**a motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato**” e indicar “**a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada**, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (*Curso de Direito Administrativo*, 34^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 115).

Cotejando a doutrina mais abalizada relativa à matéria e aplicável ao caso em voga, tem-se, claramente, que o ato de revogação da designação primeva do Impetrante deveria, necessariamente, ser precedido da devida e necessária motivação. **A ausência de motivação contemporânea – além da própria transgressão à garantia da inamovibilidade – evidencia a nulidade do ato, que seria inválido mesmo que se cuidasse de simples servidor administrativo, sem a prerrogativa da inamovibilidade.** A ausência de motivação constitui, por si, **causa suficiente de invalidação do ato administrativo da designação não assentida** (Arts. 3º e 33 da Lei 12.209, de 20

de abril de 2011, Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO NÃO MOTIVADO - NULIDADE - ART. 8º, INCISO I DA LEI ESTADUAL N° 5.360/91 - PRERROGATIVA DE INAMOVIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

I - O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.

II - O art. 8º, inciso I da Lei Estadual nº 5.360/91 não impede que o servidor por ela regido seja removido. Não se cogita de constitucionalidade da expressão "fundamentada em razão do interesse do serviço" nele contida.

III - No caso dos autos, o ato que ordenou as remoções encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Consequentemente, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação, que desatende àquela regra específica que rege os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

IV - Recurso provido.

(STJ, RMS 12.856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214)

Não se pode tolerar que a designação de Promotores de Justiça em órgão de execução fique ao total arbítrio do Chefe a Instituição Ministerial, porquanto o Corte Maior já sufragou o entendimento de que tal prática deve ser calcada na observância de **critérios objetivos, pré-estabelecidos e impreseeionais** (STF - MS: 27958 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012. E ADI nº 4.414/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 31.05.2012).

Esse Conselho, na própria definição de **INAMOVIBILIDADE**, averbou:

“Prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados e membros do Ministério Público, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante do interesse público. Por essa prerrogativa, magistrados e membros só podem ser removidos a pedido ou por permuta, ou de ofício, mediante decisão do órgão colegiado competente” (Cf. https://www.cnmp.mp.br/portal/_institucional/476-glossario/7993-inamovibilidade acessado em 18/03/2020]

2.3 – SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

- a) A garantia da inamovibilidade e o princípio da independência funcional constituem prerrogativas constitucionais indeclináveis de todos os membros do Ministério Público brasileiro.
- b) A inamovibilidade tem como pressuposto material (fático-jurídico) a investidura de um membro do Ministério Público em determinado ofício ministerial (a lotação de um Promotor de Justiça numa Promotoria de Justiça).
- c) No caso dos indivíduos recém investidos no cargo de Promotores de Justiça (Promotores de Justiça Substitutos), não existe esse pressuposto material para a primeira investidura, pois, antes de tomarem posse, por óbvio, não estavam vinculados a Promotoria de Justiça alguma.
- d) Por essa razão, a primeira investidura dos Promotores de Justiça Substitutos (sua designação inicial) é efetuada por ato do Procurador-Geral de Justiça, sempre em atenção ao interesse público, por meio de decisão necessariamente motivada, segundo critério imensoal e objetivo (ordem de classificação no concurso) e que deve estar respaldada em parecer do Conselho Superior do Ministério Público.
- e) Da mesma forma, a primeira investidura dos Promotores de Justiça Assistentes (sua designação inicial para atuarem na Capital) pode ser efetuada mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, que deverá ser respaldada em decisão fundamentada e critério objetivo, após regular procedimento administrativo que demonstre o interesse público a ser

provado por meio da designação, sempre com prévio assentimento dos membros do Ministério Público interessados.

f) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a investidura inicial, os Promotores de Justiça Assistentes passam a gozar da garantia da inamovibilidade, não podendo ser removidos de seus ofícios por ato unilateral e arbitrário do Procurador-Geral de Justiça.

g) As três possibilidades legalmente consagradas para a revogação do ato que designou um Promotor de Justiça Assistente para determinado ofício são: (g.1) a pedido, (g.2) pelo retorno do titular às funções, e (g.3) por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

h) A revogação unilateral, que não se enquadre em nenhuma das situações anteriores, equivale à penalidade de remoção compulsória, que apenas pode ser aplicada somente após regular processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa.

i) Mais de 25% de todos os Promotores de Justiça de Salvador são Promotores de Justiça Assistentes. Considerar que eles não dispõem da garantia da inamovibilidade significa admitir que o Procurador-Geral de Justiça pode, ao seu talante, deliberar unilateralmente e sem motivação sobre o local e a forma de atuação desses membros, sacando-os de suas funções sempre que se sentir pessoalmente desagrado ou quiser agraciar outro membro com aquela designação.

j) Os Promotores de Justiça Assistentes não podem ser privados de garantia constitucional que é aplicável a todos os demais membros da instituição, inclusive àqueles no início de suas carreiras e com atuação em locais de menor complexidade. Essa garantia tem por propósito dar concreção ao princípio da independência funcional, que é, acima de tudo, apanágio da sociedade destinatária da atuação do “Parquet”.

g) As Portarias **524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020)** e **546/2020 (DPJE 19/03/2020)** da atual Procuradora Geral de

Justiça, editadas sem observância de qualquer critério impessoal, objetivo e pré-estabelecido, sem a concordância dos membros do Ministério Público atingidos, sem prévia decisão do Conselho Superior do Ministério Público, sem contraditório, sem processo e sem ampla defesa, são nulas de pleno direito, insuscetíveis de convalidação, pois traduzem remoção compulsória sem a observância mínima das exigências estabelecidas na Constituição Federal (Art. 128, §5º, inciso I, b, e Art. 127, §1º, CF) e da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia ((Art. 26, VIII, Lei Complementar 11/1996).

h) Configuram atos concretos com graves indícios de desvio de poder, pois voltadas **exclusivamente a membros ocupantes de cargos de direção e assessoramento da gestão institucional anterior, sem motivação mínima, desconsiderando completamente habilidades, competências e a experiência adquirida, sendo expedidas em plena fase aguda da crise do coronavírus para evitar o conhecimento público abrangente pela mídia e a mobilização da classe, nomeadamente dos Promotores de Justiça das Promotorias de Assistência.**

3 - DA LIMINAR

A teor do artigo 43, VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional, a concessão de liminar pelo Relator exige a demonstração dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 126, *expressis verbis*:

Art. 126. (...)

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

A probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são as bases desse pedido de suspensão.

Quanto à existência de ***fumus boni iuris***, este se verifica a partir da violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais expressos e multireferidos (Art. 128, §5º, inciso I, b, e Art. 127, §1º, CF) e da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia (Art. 26, VIII, Lei Complementar 11/1996), além dos vícios formais igualmente apontados: ausência de motivação, processo administrativo, decisão de autoridade competente e negativa de ampla defesa.

O segundo requisito, por seu turno, se perfaz diante da existência de ***periculum in mora***, elemento este que também já se encontra devidamente demonstrado ao longo da exposição. Os atos ilegais, as Portarias 524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020) e 546/2020 (DPJE 19/03/2020), promovem **violação atual da garantia da inamovibilidade dos requerentes e grave insegurança jurídica sobre a legitimidade da sua lotação funcional e a própria validade de atos funcionais praticados**. Há também **risco evidente de multiplicação de designações unilaterais imotivadas de mesma natureza**.

Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade do dano na medida em que o provimento sustado poderá ser, a qualquer momento, revertido, ensejando a restauração de efeitos do ato coato.

O que se busca com a liminar pretendida é, neste momento, tornar útil a eficácia de uma futura decisão de mérito do presente PCA, visto que os instrumentos normativos de ato concreto ora impugnados padecem de diversos vícios de legalidade e que, acaso produzam todos os seus efeitos no mundo fenomênico darão causa não apenas a prejuízo imediato aos requerentes, porquanto terão vulnerada a sua garantia funcional de inamovibilidade, mas toda a coletividade, diante da essencialidade e urgência da atuação efetiva do Promotor de Justiça com segurança jurídica. Atos processuais poderão ser questionados e anulados por violação ao Promotor Natural (Promotor Legal).

Dito, isso, remanescendo presentes os requisitos para concessão da tutela liminar, quais sejam o do ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***

iuris, e afastado qualquer óbice de natureza legal, faz-se convicto pedido pela concessão da liminar para determinar **a suspensão da eficácia das Portarias nº 524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020) e 546/2020 (DPJE 19/03/2020), reestabelecendo o *status quo ante*, mantendo-se a investidura anterior aos ato guerreados até ulterior julgamento de mérito do presente procedimento.**

Além disso, há fundado receio de dano de difícil reparação substanciada da possibilidade de extensão de designações ilegais e assistemáticas a dezenas de Promotorias de Assistência, conferindo à Procuradora-Geral de Justiça um imenso poder de manipulação e amesquinhamento da Instituição, com designações caprichosas, erráticas e até de cunho persecutório, dirigidas as membros que integraram gestões institucionais anteriores, às quais então se opunha a atual Procuradora-Geral de Justiça.

4 DOS PEDIDOS

Ante tudo quanto exposto, requer:

- a) Seja concedida a **SEGURANÇA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a **suspensão dos efeitos das Portarias 524/2020 (DPJE 17/03/2020), 525/2020 (DPJE 17/03/2020) e 546/2020 (DPJE 19/03/2020) da Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, reestabelecendo *in totum* os efeitos das Portarias (a) 0418, publicada no DJE de 09/03/2020 (FÁBIO RIBEIRO VELLOSO), (b) 0421, publicada DJE 2.573 de 09 de março de 2020 (PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO); (c) 404, publicada no DJE 06/03/2020 (LUCIANO TAQUES GHIGNONE), haja vista a necessidade premente de atuação dos requerentes em funções de execução com segurança jurídica e com respeito ao seu conjunto de garantias constitucionais;**
- b) Seja **notificada a autoridade requerida**, qual seja a Exa. Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia, Norma

Angélica Cavalcanti, ou quem as suas vezes faça, para prestar as informações de praxe e o Estado da Bahia para, querendo, manifestar-se no presente PCA;

c) Seja, no mérito, concedida integralmente a declaração de nulidade dos atos querreados (Portarias 524/2020, DPJE 17/03/2020; Portaria 525/2020, DPJE 17/03/2020; e Portaria 546/2020, DPJE 19/03/2020), com sua desconstituição plena, em observância à garantida constitucional da inamovibilidade, do promotor natural, da independência funcional, e aos princípios da constitucionais da motivação, do devido processo administrativo, da impensoalidade, da legalidade, da segurança jurídica e da ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 24 de março de 2020.



FÁBIO RIBEIRO VELLOSO

CPF nº 705.716.515-34

Promotor de Justiça

Matrícula Funcional 351591

40ª Promotoria de Justiça de

Assistência

LUCIANO TAQUES

GHIGNONE

CPF nº 017.796.439-18

Promotor de Justiça

Matrícula Funcional 351753

3ª. Promotoria de Assistência da

Capital

PAULO EDUARDO GARRIDO

MODESTO

CPF 3380010615-15

Promotor de Justiça

Matrícula Funcional n. 351230

6ª Promotoria de Assistência da

Capital

